



**PARECER DIJA/PGM Nº 63/202341.**

**PROCESSO:** 04.000.346/23-65

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Governo

**ASSUNTO:** Pregão nº 005/2023

**DATA DE EMISSÃO:** 03/05/2023

**EMENTA:** PREGÃO ELETRÔNICO SMGO Nº 005/2023 – AQUISIÇÃO DE PLATAFORMA TELESCÓPICA – *MOVIMENTO BELO HORIZONTE MAIS FELIZ* - ANÁLISE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DO TERMO DE REFERÊNCIA, DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**I - Relatório:**

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da Minuta de Edital do Pregão nº 005/2023, da Secretaria Municipal de Governo, conforme previsão do art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993 e do Decreto Municipal nº 10.710/2001, art. 36, I.

O Secretário Municipal de Governo autorizou (fls. 03) a realização de procedimento licitatório para aquisição plataformas telescópicas, tipo praticável, para dar suporte à produção e realização dos eventos no âmbito do “*Movimento Belo Horizonte Mais Feliz*” no ano de 2023, conforme quantitativo e especificações do Termo de Referência.

Foram juntados aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Autorização do ordenador de despesas para realização do certame, fl. 03;
- b) Solicitação de Compras/Serviços nº 043/2023, fl. 04;
- c) Termo de Referência, fls. 06/13;
- d) Análise técnica da pesquisa de mercado, fl. 15;
- e) Pesquisa de Preços, fls. 16/23;
- f) Mapa Comparativo de Preços, fl. 25;



- g) Aprovação CCG, fl. 27;
- h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, fl. 29;
- i) Delegação de Competência da SUALOG/SMFA para licitar, fls. 31/32;
- j) Ofício contendo a vedação de consórcio, fl. 34;
- k) Minuta do Edital e anexos, fls. 35/57;
- l) Portaria SMGO Nº 006/2023, que nomeia servidores para as funções de representante, pregoeiro e equipe de apoio, fl. 59

É o relatório, em apertada síntese.

## **II – Fundamentação**

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos, incumbindo a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ainda em sede de inicial, importante trazer à baila o Decreto nº 18.298, de 5 de abril de 2023, que dispõe sobre o marco temporal de transição entre as Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, os arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e determina:

Art. 1º – Fica facultado à Administração Pública Municipal, até 30 de junho de 2023, adotar as regras da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou das Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**§ 1º – A opção de regime jurídico de que trata o caput deverá ser expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.**

§ 2º – É vedada a combinação dos regimes jurídicos de que trata o caput, nos termos do § 2º do art. 191 da Lei federal nº 14.133, de 2021.



Art. 2º – Nos processos licitatórios ou de contratação direta nos quais a Administração Pública Municipal optar pelo regime jurídico das Leis federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 2011, a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta deverá ocorrer até 30 de junho de 2023.

§ 1º – No caso de necessidade de republicação do edital, será considerada a data de publicação da primeira versão para fins de definição da fundamentação legal.

§ 2º – Os processos licitatórios cujos editais não forem publicados até a data de que trata o caput somente poderão continuar sob o rito das Leis federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 2011, se houver:

I – termo de referência aprovado pela autoridade competente;

II – orçamento estimado válido e com pesquisa de preços efetivada há, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III – parecer jurídico aprovado, ainda que condicionado a alterações no edital;

IV – publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta efetivada até 30 de setembro de 2023.

Art. 3º – A partir de 30 de junho de 2023, todos os processos de contratação no âmbito da Administração Pública Municipal, por meio de licitação ou de contratação direta, deverão obedecer às regras da Lei federal nº 14.133, de 2021, ficando vedado ao gestor público municipal optar pelo regime jurídico das Leis federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 2011.

Em atendimento à referida norma, portanto, a autoridade competente indicou no documento autorizativo à fl. 03 o regime a ser obedecido, qual seja, da Lei nº 8.666/93, devendo ser observada as condicionantes previstas no §2º do art. 2º



## II.1. Da adequação da modalidade de licitação – Pregão

A Secretaria Municipal de Governo pretende a aquisição de itens para jogos esportivos, pela modalidade Pregão Eletrônico ao amparo da Lei Federal n.º 10.520/2002, e dos Decretos Municipais n.º 17.317/2020, haja vista tratar-se de bem comum, ou seja, “...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Sobre a natureza comum do bem, assim leciona Joel Menezes Niebuhr:

(...) Em apertada síntese, para qualificar bem ou serviço como comum é necessária: a) que, uma vez definidas as especificações do objeto de modo objetivo, se consegue estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração, sem que eventuais variações técnicas existentes entre produtos que atendam tais especificações sejam importantes ou decisivas para a avaliação da proposta que melhor satisfaz o interesse público; b) que as especificações técnicas do bem ou serviço sejam usuais no mercado; c) que estrutura procedimental do pregão, menos formalista e mais célere, não importe prejuízo à análise da qualidade do objeto licitado nem ao interesse público<sup>1</sup>.

Portanto, o conceito de “bens e serviços comuns” inclui o simples, o padronizado, o rotineiro e ainda aqueles que podem ser descritos objetivamente. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito:

Bens e serviços comuns, segundo o art. 1º, § 1º, da Lei 10.520/02, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Isto é, são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não. (TCU. Acórdão 237/2009 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler. DOU 06.03.2009).

Corroborando com a tese e analisando os bens que a Administração pretende adquirir, verifica-se que **se justifica a adoção do Pregão, tendo em vista que os produtos a serem adquiridos são usualmente comercializados no mercado.**

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel Menezes. Pregão – Presencial e Eletrônico, 4ª Edição, Curitiba, Zênite, p. 68.



## II.2. – Da fase preparatória do Pregão

Nos termos do art. 8º do Decreto Municipal nº 17.317/2020, o processo do Pregão Eletrônico deverá ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I – estudo técnico preliminar, quando necessário;**
- II – termo de referência;**
- III – planilha estimativa de despesa;**
- IV – previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;**
- V – autorização de abertura da licitação;**
- VI – designação do pregoeiro e da equipe de apoio;**
- VII – edital e respectivos anexos;**
- VIII – minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;**
- IX – parecer jurídico; (...)**

A análise do presente parecer jurídico, portanto, se dará acerca de tais documentos (I a VIII) e seus aspectos processuais.

## II. 3. Da reserva de lotes pra ME e EPP

De acordo com o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006, o procedimento licitatório deve se destinar para competição exclusiva entre Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), nos itens em que o valor da contratação for de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); No âmbito Municipal, a Lei n. 10.936/2016 dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido que deve ser dispensado às ME e EPP:

Art. 13 - Os órgãos e as entidades contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários desta lei quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), ou novo limite estabelecido em lei posterior.

No caso em análise, de acordo com o mapa comparativo de preços de fls. 25 , o valor estimado da contratação é de R\$ 41.145,00 (querenta e um mil e cento e quarenta e cinco reais), razão pela qual o Edital prevê a concorrência exclusiva entre beneficiários da LC 123/06.



#### II.4. Da Instrução Processual

Conforme citado em item anterior, pesquisa de preços de mercado junto às empresas do ramo dos objeto a ser licitado estimou o valor da contratação em R\$ 41.145,00 (querenta e um mil e cento e quarenta e cinco reais), conforme atesta os documento juntados aos autos às fls. 21/23 e planilha comparativa de fls. 25.

Destaca-se nos autos o documento de fls. 15, constando a justificativa do servidor Filipe Freitas de Carvalho quanto aos parâmetros para a realização da pesquisa de preço, sendo responsabilidade deste todas as informações reportadas, conforme prevê o art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa nº 73/2020.

Nesse seguimento, em cumprimento à Súmula 43 da CTGM, foi incluída nos autos à fl. 34 a justificativa para se vedar a participação de empresas consorciadas

Verifica-se à fl. 03 a solicitação de compras feita pelos responsáveis devidamente aprovada pelo ordenador de despesas, o Secretário Municipal de Governo, com descrição do objeto, valor estimado e bem como a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, nos termos do art. 16, I e II da LC 101/00.

De acordo com o art. 3º, III do Decreto Municipal no 16.729/2017 o hipótese em comento submete-se à aprovação da Câmara de Coordenação Geral, estando a despesa aprovada pelo órgão e anexada à fl. 27 dos autos.

Quanto ao Termo de Referência, encontra-se juntado às fls. 06/13 e atende aos requisitos elencados pelo Decreto Municipal n.º 15.748/2014, tendo fixado as condições para aquisição dos bens. **Tal documento, contudo, impescinde de aprovação da autoridade competente, o que deverá ser cumprido, para regular prosseguimento do feito.**

Em continuidade, instrui os autos às 59 fls. a Portaria SMGO Nº 006/2023, que nomeia servidores para as funções de representante, pregoeiro e equipe de apoio, cumprindo-se o que



determina o art. 8º, inciso VI, do Decreto Municipal nº 17.317/2020 e art. 6º, inciso XVI, da Lei n.º 8.666/1993.

Da análise da minuta do Edital e anexos, percebe-se que ela atende aos pressupostos do art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como do §4º, do art. 7º, do Decreto Municipal n.º 16.538/2016, **com exceção da redação dos itens 12.23 a 12.26 que deverá ser suprimida, considerando se tratar de certame dedicado exclusivamente aos beneficiários da LC nº 123/06.**

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, considerando os documentos e informações nos autos, opinamos pela aprovação do presente edital de licitação, modalidade Pregão, na forma eletrônica, n.º 158/2020, cujo objeto é a aquisição de itens para jogos esportivos. Derradeiro, antes de ser publicado o Edital, deve se providenciar:

- (i) Assinatura do Termo de Referência pela autoridade competente;
- (ii) Exclusão da redação dos itens 12.3 a 12.6 do Edital, nos termos da fundamentação.

Destaca-se que é desnecessário o retorno dos autos à PGM, desde que, previamente à publicação do edital **seja atestado pelo órgão competente da SMGO terem sido promovidas as diligências solicitadas ao longo do presente parecer, ou justificado o seu não cumprimento.**

**Luiza de Alvarenga Morais Frederico**

*Assessora Jurídica*

BM 100.901-8 – OAB/MG 120.745

De acordo,